

Americana, 18 de Julho de 2024

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001/2024

A empresa **GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA**, CNPJ 07.483.598/0001-66, com sede no endereço Rua do Tecelão 459 Jardim Werner Plaas, ANDAR PAV TERREO, Americana, SP, Brasil, CEP 13478-721, por intermédio de sua procuradora abaixo assinado, nos termos da Lei 14.133/21, vem, apresentar tempestivamente sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

Este órgão, por meio do edital de Pregão Eletrônico Nº **08.001/2024**, está realizando a licitação para a *"aquisições de máquinas, utensílios e equipamentos, mobiliários em geral, material e equipamento de processamento de dados, aparelhos e utensílios domésticos, máquinas e outros materiais"*.

Ocorre que, analisando o edital detectamos vícios, que devem ser sanados, devido ao instrumento convocatório possuir cláusulas restritivas de competitividade, com a inevitável majoração dos preços.

Pois o referido edital estabelece que os itens serão licitados em LOTE, o que, na prática, impossibilita a participação de **fabricantes e distribuidores** especializados em **Impressoras 3D (lote 04 - item 04)**, pois estes são especializados nestes produtos e não ofertam outros produtos, e para participar desta licitação o item está agrupado com Impressoras comuns em seu **Lote Único**.

A decisão de agrupar impressoras multifuncionais, impressoras jato de tinta e impressoras 3D no Lote 04 do pregão eletrônico exige uma análise criteriosa quanto à viabilidade e economicidade dessa configuração. Embora todos os itens sejam impressoras, as diferenças tecnológicas, de aplicação e de mercado entre esses tipos de equipamentos justificam o desmembramento do lote. A unificação desses produtos em um único lote poderá resultar em aumento dos custos e redução da competitividade, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ademais, um estudo da FGV sobre a racionalização de processos licitatórios aponta que "a especialização dos fornecedores tende a reduzir os custos e aumentar a qualidade dos produtos adquiridos pela administração pública" (FGV, 2019).



Cabe ressaltar que a Lei 14.133/21, incentiva a administração pública a estruturar seus processos licitatórios de modo a garantir a ampla competitividade.

Portanto, desmembrar o lote para criar um lote específico para impressoras 3D aumentará o número de participantes, assegurando que a administração obtenha propostas mais vantajosas.

Veja, os itens estão todos misturados, temos itens de escritório com Impressoras 3D, que são equipamentos altamente tecnológicos, de alto valor para o órgão, sendo restringido a apenas empresas que não possuem expertise nesta tecnologia, sendo restringidos a empresas não especialistas e tão pouco fabricantes podem ofertar.

Assim, o lote único (Lote 04) acaba por favorecer empresas que não possuem expertise na área de impressão 3D, afetando diretamente nos preços e no pós-vendas, haja vista que estamos falando de equipamentos caros e altamente tecnológicos, que podem a vir a necessitar de assistência técnica, treinamentos, suporte técnico entre outros, e da forma que o edital está redigido, restringe a competitividade e pode levar à majoração dos preços para estes produtos.

Devido a este agrupamento, é evidente e cristalino que o edital fora direcionado para apenas seletas empresas, porém este **DIRECIONAMENTO** fere o processo licitatório em seu princípio mais basilar, norteado pela Lei de Licitações que é o da **AMPLA PARTICIPAÇÃO**, no qual se pretende atrair o **maior número de empresas licitantes**, e, portanto, tais exigências supramencionadas, afrontam às normas que regem o procedimento licitatório.

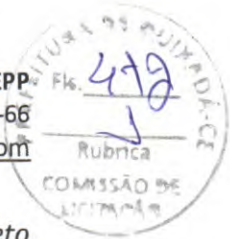
Está claro que o objeto deste certame é **DIVÍSEL**, e neste sentido temos a **SÚMULA N° 247** do TCU, que obriga a adjudicação **POR ITEM**, senão vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sobre esse assunto o Tribunal de Contas da União posicionou-se pela **NÃO RESTRIÇÃO** de competitividade, vejamos:

Acórdão 1547/2008 Plenário

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer da licitação ou a **restrição** de seu caráter competitivo especificações ou condições que **restringam** o universo de



possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

Esse também é o entendimento dessa **Corte de Contas**, conforme Boletim de Jurisprudência 50 de setembro/2018:

2.4) Licitação. Parcelamento. Objeto licitatório divisível. Licitação por itens. Licitação por lotes.

1. O parcelamento em itens, de objeto licitatório divisível, é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, nem perda da economia de escala, sendo que o agrupamento dos itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, acompanhada de justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada.

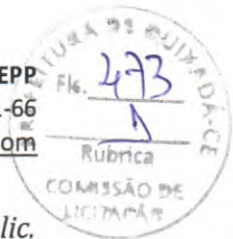
2. Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, o que aumenta a competitividade do certame por possibilitar a participação de vários fornecedores. Na licitação por lote, há o agrupamento de diversos itens que o formarão, e, para a definição do lote, a Administração Pública deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, uma vez que os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 56/2018-SC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2018. Processo nº 11.625-4/2016)

Não é diferente o posicionamento do TCU, reafirmando a sua consolidada jurisprudência, indicando ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.

Neste caso de agrupamento de itens em lote, de produtos que **não similares**, impossibilitando fabricantes também concorrerem, o direcionamento ilegal se configura pela violação do princípio da igualdade. Isso porque, ao agrupar itens que não são similares, a Administração Pública cria uma vantagem injustificada para determinados licitantes, em detrimento de outros.

Além do fato de que o agrupamento em lote pode ocasionar a majoração de custos para a administração, assim como ocorreu em um caso recentemente apurado conforme notícia abaixo:

*Conforme a Folha, o governo Bolsonaro destinou cerca de **26 milhões** de reais para sete cidades alagoanas para a compra dos equipamentos necessários para aulas de robóticas. O valor equivale a 68% de orçamento destinado no País para compra de materiais*



Todas as cidades que receberam os kits tinham contrato com a Megalic. Segundo documentos, a empresa de Catunda comprava os equipamentos por 2,7 mil reais e revendia as prefeituras por 14 mil reais.

Link para Consulta: <https://www.cartacapital.com.br/politica/fornecedor-de-kit-de-robotica-superfaturado-foi-recebido-14-vezes-por-funcionario-do-mec/>

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou análises e apontou irregularidades na aquisição de kits de robótica para escolas públicas em Alagoas. As investigações revelaram indícios de superfaturamento e fraude nos processos de compra desses kits.

O Tribunal em seu processo TC 006.438/2022-9 aponta irregularidades na aquisição de kits de robótica para escolas públicas de Alagoas. Irregularidades na destinação de recursos: O TCU constatou que foram destinados R\$ 26 milhões para a aquisição dos kits de robótica por municípios alagoanos. No entanto, não foram apresentadas informações claras e documentos comprobatórios sobre a forma como os valores foram apurados.

Sobrepço nas contratações: Há indícios de sobrepreço nas contratações da empresa licitada para fornecer os kits de robótica. Essas falhas são consideradas extremamente graves, resultando em desperdício de recursos públicos.

Falta de critérios e transparência nos procedimentos do MEC: O TCU apontou a falta de critérios e transparência nos procedimentos do Ministério da Educação (MEC) para eleger e priorizar o atendimento das demandas do Plano de Ações Articuladas (PAR). Essas irregularidades resultaram em um explícito beneficiamento dos estados de Alagoas e Pernambuco, violando os princípios constitucionais de isonomia e diminuição das desigualdades regionais.

Link para consulta: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aponta-irregularidades-na-aquisicao-de-kits-de-robotica-para-escolas-publicas-de-alagoas-e-pernambuco.htm>

Nesse contexto, fora verificada que neste edital contém **direcionamento ilegal**, devido ao agrupamento de itens em lote, de produtos que não similares, onde há diversas violações, senão vejamos:

Violação do princípio da igualdade: *o agrupamento de itens que não são similares cria uma vantagem injustificada para determinados licitantes, em detrimento de outros.*

Violação do princípio da impessoalidade: *a Administração Pública deve tratar a todos os licitantes de forma igual, sem privilegiar ou desfavorecer nenhum deles.*



Violação do princípio da moralidade administrativa: o direcionamento ilegal é uma prática que contraria a moralidade administrativa, que deve ser pautada pela ética e pela boa-fé.

Cumpramos ressaltar que esta prática é massivamente reprimida pelo TCU, senão vejamos:

Acórdão 2695/2013-Plenário

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2695/2013-Plenário, julgou irregular a licitação realizada pela 8ª Região Militar para a aquisição de equipamentos de **informática**. O edital da licitação **previa o agrupamento de itens que não eram similares**, o que impediu a participação de empresas fabricantes de alguns dos itens.

O Tribunal entendeu que o agrupamento dos itens em um único lote criou uma vantagem injustificada para determinados licitantes, em detrimento de outros. A decisão do Tribunal determinou que a 8ª Região Militar não adjudicasse o contrato e que procedesse a nova licitação, com a exclusão do agrupamento dos itens em um único lote.

Acórdão 3009/2015-Plenário

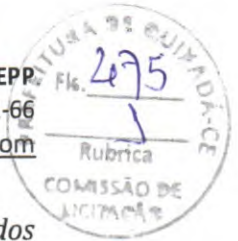
No Acórdão 3009/2015-Plenário, o TCU julgou irregular a licitação realizada pela Universidade Federal de Uberlândia para a aquisição de bens e serviços. O edital da licitação previa o agrupamento de itens **que não eram similares**, o que **impediu a** participação de empresas **fabricantes** de alguns dos itens.

O Tribunal entendeu que o agrupamento dos itens em um único lote violou o princípio da igualdade, pois criou uma vantagem injustificada para determinados licitantes, em detrimento de outros. A decisão do Tribunal determinou que a Universidade Federal de Uberlândia não adjudicasse o contrato e que procedesse a nova licitação, com a exclusão do agrupamento dos itens em um único lote.

Acórdão 122/2014-Plenário

No Acórdão 122/2014-Plenário, o TCU julgou irregular a licitação realizada pela Universidade Federal de São Paulo para a aquisição de bens e serviços. O edital da licitação previa o agrupamento de **itens que não eram similares**, o que **impediu a** participação de empresas fabricantes de alguns dos itens.

O Tribunal entendeu que o agrupamento dos itens em **um único lote violou o princípio da igualdade**, pois criou uma vantagem injustificada para determinados licitantes, em detrimento de outros. A decisão do Tribunal determinou que a Universidade Federal de São Paulo não adjudicasse o



contrato e que procedesse a nova licitação, com a exclusão do agrupamento dos itens em um único lote.

Essas jurisprudências do TCU demonstram que o agrupamento de itens em lote, de produtos que não similares, impossibilitando fabricantes também concorrerem, é uma prática irregular que viola os princípios basilares do direito administrativo.

II - DO DIREITO

O art. 11, caput, da Lei nº 14.133/21 estabelece que as licitações públicas destinam-se a garantir a observância do princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*II - assegurar tratamento **isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;*

O princípio da isonomia, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, veda a discriminação entre os licitantes, garantindo que todos tenham condições iguais de participar do certame.

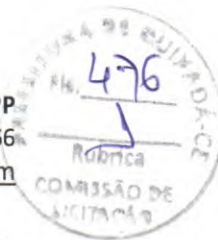
No caso concreto, este edital, ao agrupar itens que não são similares, restringe a competitividade e prejudica a observância do princípio da isonomia.

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da Súmula 247 TCU que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação **por itens**, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba sendo diminuída, já que se impõe a um **único licitante** a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

A doutrina também é unânime ao afirmar que o desmembramento de itens em lotes distintos é necessário para garantir a competitividade do certame.



Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Nesse sentido, citam-se:

Alexandre Mazza: "A licitação deve ser realizada de forma a garantir a ampla participação dos interessados, o que inclui a divisão dos itens em lotes distintos, quando for o caso, para que empresas especializadas em cada setor possam participar." (Manual de Direito Administrativo, 2023, p. 1.162)

Frederico Amado: "A divisão dos itens em lotes distintos é medida que visa assegurar a competitividade do certame, evitando que empresas especializadas em determinado setor sejam prejudicadas pela concorrência com empresas de outros setores." (Direito Administrativo, 2023, p. 923)

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo: "A licitação deve ser realizada de forma a assegurar a ampla participação dos interessados, o que inclui a divisão dos itens em lotes distintos, quando for o caso, para que empresas especializadas em cada setor possam participar." (Direito Administrativo Descomplicado, 2022, p. 450)

E de acordo com o professor **Marçal Justen Filho**, ao tratar do tema da isonomia, temos que:

"No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput e o art. 19, III. Mas o art. 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes". (JUSTEN FILHO, 2016, p. 93)

Tudo isso com vista ao **Princípio da Competição** ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que se relaciona à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Portanto sem a reformulação do agrupamento de itens, não conseguimos apresentar proposta, ocorrendo assim o cerceamento do princípio fundamental da Lei 14.133/21 quanto à competitividade.

Conforme transcrevemos abaixo:



*“§ 1o É vedado aos **agentes públicos**:*

*I - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; ” (Grifo nosso)*

Portanto, após os fatos aqui elencados, reiteramos a solicitação da retificação do edital, no que tange a composição dos lotes, deverá ser retificado para:

Lote 04 – Demais itens
Lote 05 - Impressora 3D

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, pedimos seja recebida a presente impugnação, com efeito para:

- A retificação do edital, no que tange a composição dos lotes, deverá ser retificado para:

Lote 04 – Demais itens
Lote 05 - Impressora 3D

- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, e agora conforme a Lei vigente 14.133/21.

Assim, a presente impugnação tem por objetivo garantir a observância dos princípios basilares da Lei de Licitações, em especial o princípio da isonomia.

NESTES TERMOS,

Pede deferimento.

ANA PAULA
COELHO
ROSA
GONZALES
MODA

Assinado de forma digital por ANA PAULA COELHO ROSA GONZALES MODA
Dados: 2024.07.18 14:51:30 -03'00'

GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA